AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790918 - RJ(2024/0417184-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI - RJ070771 ANA PAULA DA SILVA LISBOA - RJ189564 GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693 IANAEL BALBINO DE FREITAS - RJ254457 TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA - SP117334
AGRAVANTE	:	SÉRGIO LUIZ SOUTO PANTOJA
ADVOGADOS	:	MARIA INÊS CAMARA DE ARAUJO - RJ027580 CLEYDE AGOSTINHO RAMOS - RJ073797 TATIANE RODRIGUES SOARES - DF016141
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI - RJ070771 ANA PAULA DA SILVA LISBOA - RJ189564 GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693 IANAEL BALBINO DE FREITAS - RJ254457 TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA - SP117334
AGRAVADO	:	SÉRGIO LUIZ SOUTO PANTOJA
ADVOGADOS	:	MARIA INÊS CAMARA DE ARAUJO - RJ027580 CLEYDE AGOSTINHO RAMOS - RJ073797 TATIANE RODRIGUES SOARES - DF016141

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPENSAÇÃO COM DIFERENÇA DE RESERVA MATEMÁTICA (DRM). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ O DESLIGAMENTO. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE

Documento eletrônico VDA55125676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:06:29
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: db7cb3f9-fc14-4383-8fe6-a163a2750cf9

DECLARAÇÃO. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

Agravos em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelos nobres em ação de cobrança envolvendo correção monetária plena sobre reserva de poupança, expurgos inflacionários e discussão superveniente sobre compensação com DRM.

RECURSO DE PREVI. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE COBRANÇA. RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPENSAÇÃO COM DIFERENÇA DE RESERVA MATEMÁTICA (DRM). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO SOBRE O FUNDAMENTO DA COMPENSAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança de correção monetária plena sobre reserva de poupança, com discussão superveniente sobre compensação com DRM.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por omissão e deficiência de fundamentação a respeito da compensação entre a DRM recebida a maior e as diferenças de expurgos sobre a reserva pessoal; (ii) é necessário retorno dos autos para saneamento do vício; (iii) ficam prejudicadas as demais alegações.

3. Configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão inclui, de modo genérico, comando de compensação sem enfrentar os argumentos específicos sobre a sua possibilidade e limites regulatórios, notadamente após provocação em embargos de declaração.

4. Impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal estadual para novo julgamento dos embargos de declaração a fim de suprir a omissão sobre a fundamentação da compensação entre DRM e expurgos.

5. Agravo conhecido. Recurso especial provido, com determinação de novo julgamento dos embargos de declaração. Demais questões prejudicadas.

RECURSO DE PANTOJA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE COBRANÇA. RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA55125676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:06:29
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: db7cb3f9-fc14-4383-8fe6-a163a2750cf9

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança envolvendo correção plena e incidência de juros remuneratórios até o desligamento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há contradição entre a fundamentação, que reconhece a incidência de juros remuneratórios até o desligamento, e o dispositivo que nega provimento ao recurso do autor; (ii) há necessidade de sanar o vício por meio de novo julgamento dos embargos de declaração; (iii) permanecem prejudicadas as demais teses, inclusive a alegação de *extra petita*.

3. Constatada contradição interna do acórdão, impõe-se o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração a fim de harmonizar fundamentação e dispositivo quanto aos juros remuneratórios.

4. Agravo conhecido. Recurso especial provido, com determinação de novo julgamento dos embargos de declaração. Demais alegações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55125676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:06:29
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: db7cb3f9-fc14-4383-8fe6-a163a2750cf9

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790918 - RJ(2024/0417184-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI - RJ070771 ANA PAULA DA SILVA LISBOA - RJ189564 GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693 IANAEL BALBINO DE FREITAS - RJ254457 TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA - SP117334
AGRAVANTE	:	SÉRGIO LUIZ SOUTO PANTOJA
ADVOGADOS	:	MARIA INÊS CAMARA DE ARAUJO - RJ027580 CLEYDE AGOSTINHO RAMOS - RJ073797 TATIANE RODRIGUES SOARES - DF016141
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI - RJ070771 ANA PAULA DA SILVA LISBOA - RJ189564 GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693 IANAEL BALBINO DE FREITAS - RJ254457 TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA - SP117334
AGRAVADO	:	SÉRGIO LUIZ SOUTO PANTOJA
ADVOGADOS	:	MARIA INÊS CAMARA DE ARAUJO - RJ027580 CLEYDE AGOSTINHO RAMOS - RJ073797 TATIANE RODRIGUES SOARES - DF016141

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPENSAÇÃO COM DIFERENÇA DE RESERVA MATEMÁTICA (DRM). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ O DESLIGAMENTO. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE

Documento eletrônico VDA54829466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:26
Código de Controle do Documento: ab9859be-22c4-418f-93a7-862e26676ff0

DECLARAÇÃO. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

Agravos em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelos nobres em ação de cobrança envolvendo correção monetária plena sobre reserva de poupança, expurgos inflacionários e discussão superveniente sobre compensação com DRM.

RECURSO DE PREVI. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE COBRANÇA. RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPENSAÇÃO COM DIFERENÇA DE RESERVA MATEMÁTICA (DRM). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO SOBRE O FUNDAMENTO DA COMPENSAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança de correção monetária plena sobre reserva de poupança, com discussão superveniente sobre compensação com DRM.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por omissão e deficiência de fundamentação a respeito da compensação entre a DRM recebida a maior e as diferenças de expurgos sobre a reserva pessoal; (ii) é necessário retorno dos autos para saneamento do vício; (iii) ficam prejudicadas as demais alegações.

3. Configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão inclui, de modo genérico, comando de compensação sem enfrentar os argumentos específicos sobre a sua possibilidade e limites regulatórios, notadamente após provocação em embargos de declaração.

4. Impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal estadual para novo julgamento dos embargos de declaração a fim de suprir a omissão sobre a fundamentação da compensação entre DRM e expurgos.

5. Agravo conhecido. Recurso especial provido, com determinação de novo julgamento dos embargos de declaração. Demais questões prejudicadas.

RECURSO DE PANTOJA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE COBRANÇA. RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA54829466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:26
Código de Controle do Documento: ab9859be-22c4-418f-93a7-862e26676ff0

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança envolvendo correção plena e incidência de juros remuneratórios até o desligamento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há contradição entre a fundamentação, que reconhece a incidência de juros remuneratórios até o desligamento, e o dispositivo que nega provimento ao recurso do autor; (ii) há necessidade de sanar o vício por meio de novo julgamento dos embargos de declaração; (iii) permanecem prejudicadas as demais teses, inclusive a alegação de *extra petita*.

3. Constatada contradição interna do acórdão, impõe-se o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração a fim de harmonizar fundamentação e dispositivo quanto aos juros remuneratórios.

4. Agravo conhecido. Recurso especial provido, com determinação de novo julgamento dos embargos de declaração. Demais alegações prejudicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recurso especial interpostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI (PREVI) e SÉRGIO LUIZ SOUTO PANTOJA (PANTOJA) contra decisão que não admitiu seus apelos nobres manejados com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *a* e *c*, da Constituição Federal, respectivamente, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES. SÚMULA Nº 290 DO STJ: NOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, NÃO CABE AO BENEFICIÁRIO A DEVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO EFETUADA PELO PATROCINADOR. RESERVA MATEMÁTICA QUE CONSTITUI RESERVA PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE TAL VERBA PELO ASSOCIADO – RESP 327419/DF. SÚMULA Nº 289 DO STJ: A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DEVE SER OBJETO DE CORREÇÃO PLENA, POR ÍNDICE QUE RECOMPONHA A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. INOCORRÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. ÍNDICES PACIFICADOS QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 264.061. IPC DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%),*

Documento eletrônico VDA54829466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:26
Código de Controle do Documento: ab9859be-22c4-418f-93a7-862e26676ff0

> *MAIO/90 (7,87%), FEVEREIRO/91 (21,87%) E PELO INPC DE MARÇO/91 (11,79%). COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR EVENTUALMENTE DEVIDO PELA ENTIDADE APELANTE A TÍTULO DE RESERVA DE POUPANÇA E AQUELE DEVIDO PELO APELADO RELATIVO À DIFERENÇA DE RESERVA MATEMÁTICA RECEBIDA A MAIOR. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO INCIDENTE SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS AO PLANO. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DESDE O MÊS DE GERAÇÃO DAS DIFERENÇAS ATÉ O DESLIGAMENTO. CORREÇÃO DESDE O DESLIGAMENTO E JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO – RELAÇÃO CONTRATUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO RÉU."* (e-STJ, fls. 896-897)

Os embargos de declaração opostos por PREVI e de PANTOJA foram rejeitados (e-STJ, fls. 976-980).

Contra os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ, fl. 1109-118) as razões dos agravantes sustentam, em síntese, (1) afastamento dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ; (2) negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC) e alegada usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade; (3) inexistência de necessidade de reexame de prova; (4) para PANTOJA, ocorrência de julgamento *extra petita* e violação do contraditório (art. 141 do CPC).

Houve apresentação de contraminuta por PREVI e por PANTOJA (e-STJ, fls. 1.213 e 1.205).

VOTO

Os agravos são espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais.

Contextualização fática

Em ação de cobrança proposta por Sérgio Luiz Souto Pantoja contra a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, **discutiu-se a correção monetária plena, com inclusão de expurgos inflacionários, sobre a reserva de poupança (contribuições pessoais) restituída quando do desligamento do plano, em 31/10/2006.** A sentença foi de parcial procedência,

Documento eletrônico VDA54829466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:26
Código de Controle do Documento: ab9859be-22c4-418f-93a7-862e26676ff0

fixando os índices IPC/INPC e determinando juros remuneratórios até o desligamento, com correção e juros de mora a partir da citação, depois ajustada em embargos para explicitar os percentuais devidos.

Em apelações simultâneas, a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal estadual manteve a correção plena sobre a reserva de poupança, determinou: (i) compensação entre o valor devido a título de reserva de poupança e a Diferença de Reserva Matemática (DRM) recebida a maior; (ii) dedução da taxa de administração; e (iii) incidência de juros remuneratórios até o desligamento, com correção e juros de mora a partir da citação.

Os embargos de declaração de ambas as partes foram rejeitados.

PREVI interpôs recurso especial alegando violação dos arts. 368, 421 e 884 do CC e do art. 14, III, da LC 109/2001, defendendo a compensação DRM/expurgos e apontando negativa de prestação jurisdicional.

Pantoja, por sua vez, manejou recurso especial (alíneas *a* e *c*) sustentando ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF, e aos arts. 141, 492, 1.000 e 1.013 do CPC, além de dissídio, por suposta decisão *extra petita* ao deferir a compensação sem debate na fase de conhecimento.

Houve contrarrazões recíprocas.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal estadual inadmitiu ambos os recursos especiais, aplicando os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional e registrando a impossibilidade de apreciação de dispositivos constitucionais em REsp.

As partes interpuseram agravos em recurso especial, cada qual sustentando o afastamento dos óbices sumulares e a necessidade de processamento dos respectivos REsps, com contraminutas apresentadas por ambos (e-STJ, fls. 1.205-1.214). No STJ, houve despacho de distribuição do AREsp.

Dos recursos especiais interpostos

Nas razões do recurso especial, PREVI apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC, sob o argumento de que o Colegiado não teria enfrentado, de modo específico, a questão da compensação da DRM (Diferença da Reserva Matemática) com as diferenças de expurgos sobre a reserva pessoal e (2) violação dos arts. 368, 421 e 884 do CC e do art. 14, III, da LC 109/2001 para afirmar a possibilidade/necessidade de compensação da DRM com as diferenças de expurgos sobre a reserva pessoal, com observância à dedução da taxa de administração e dos limites regulatórios.

Documento eletrônico VDA54829466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:26
Código de Controle do Documento: ab9859be-22c4-418f-93a7-862e26676ff0

Houve apresentação de contrarrazões por PANTOJA (e-STJ, fls.1.073-1.079).

Nas razões do recurso especial, PANTOJA alegou (1) violação do art. 1.022 do CPC, apontado contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão; (2) violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e dos arts. 141, 492, 1.000 e 1.013 do CPC, por suposto julgamento *extra petita* ao deferir compensação de DRM não debatida na fase de conhecimento e ausência de fundamentação específica; (3) existência de dissídio jurisprudencial, apontado por PANTOJA, sobre os limites da congruência e a impossibilidade de compensação de DRM em hipóteses análogas

Houve apresentação de contrarrazões por PREVI (e-STJ, fls. 1.080-1.098).

Passo à análise conjunta das alegadas violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC e 1022 do CPC em decorrência da relação de prejudicialidade a respeito das teses recursais de mérito

É o caso de dar provimento aos recursos especiais nos pontos acima indicados.

Sustenta PREVI negativa de prestação jurisdicional sobre a compensação da DRM (Diferença da Reserva Matemática) com as diferenças de expurgos sobre a reserva pessoal.

No final do acórdão, constou a seguinte fundamentação sobre a possibilidade de compensação (e-STJ, fl. 909):

> *(...)*
> *Desta forma, a sentença foi corretamente proferida, merecendo pequeno reparo para que seja observada a compensação entre o valor eventualmente devido pela Entidade Apelante a título de Reserva de Poupança e aquele devido pelo Apelado relativo à Diferença de Reserva Matemática Recebida a maior, assim como deduzida a taxa de administração incidente sobre as contribuições pessoais vertidas ao Plano".*
> *(...)*

A questão foi objeto de embargos de declaração por ambas as partes.

Apesar de constar o trecho acima incluindo a compensação de forma resumida no final do acórdão recorrido, PREVI apontou omissão e deficiência de fundamentação sobre a possibilidade de compensação do valor a título de DRM com eventuais diferenças de expurgos sobre a reserva pessoal (e-STJ, fls. 935-944).

Por sua vez, PANTOJA alegou em seus embargos de declaração que, ao incluir a determinação de compensação sem pedido inicial da PREVI (deduzido apenas

Documento eletrônico VDA54829466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:26
Código de Controle do Documento: ab9859be-22c4-418f-93a7-862e26676ff0

em segundo grau), o acórdão recorrido violou o princípio da correlação e julgou *extra petita*. Além disso, apontou contradição consistente em acatar o pedido formulado na apelação adesiva (pagamento de juros contratuais e remuneratórios) mas constou do dispositivo o desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 946-947).

Ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal estadual se limitou a afirmar, genericamente, que a decisão embargada foi devidamente fundamentada (e-STJ, fls. 976-980).

Nos recursos especiais ora em análise, PREVI alega justamente omissão sobre a possibilidade de compensação e, embora PANTOJA sustente contradição apenas referente ao segundo questionamento (erro no dispositivo do acórdão), a tese de mérito de PANTOJA diz respeito ao julgamento *extra petita* e violação do princípio da correlação.

Dada a peculiaridade de todo o contexto – alegação expressa nos embargos de declaração da tese em questão não devidamente apreciada pelo Tribunal estadual (fundamentação da compensação e sua possibilidade diante de pedido apenas na apelação) e a indicação de PREVI de violação dos artigos de lei federal pela inexistência de decisão sobre o ponto, ante a fundamentação deficiente, de rigor a devolução dos autos à segunda instância para que se pronuncie sobre a questão omissa.

De rigor também o reconhecimento da contradição apontada por PANTOJA

Constou na fundamentação do acórdão (e-STJ, fl. 947):

> *(...)*
> *Com relação ao questionamento sobre se o ex-associado tem ou não o direito ao recebimento dos respectivos juros remuneratórios, apesar da existência de disposição contratual em contrário, que limita a incidência dos mesmos à data do desligamento do funcionário, a jurisprudência do STJ entende que os juros remuneratórios devem incidir sobre o valor a ser restituído, desde a data do respectivo mês de geração das diferenças monetárias, ocasião em que deveriam ter sido pagas as diferenças e são devidos até a data do desligamento, incidindo a partir daí correção monetária e juros de mora a partir da citação, por se tratar de relação jurídica contratual, como segue:*
> *(...)*

Já no dispositivo (e-STJ, fl. 897):

> *(...)*
> *ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara de Direito Privado (antiga Décima Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA54829466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:26
Código de Controle do Documento: ab9859be-22c4-418f-93a7-862e26676ff0

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** aos recursos especiais para que o Tribunal estadual proceda a novo julgamento dos embargos declaratórios opostos por PREVI e PANTOJA quanto aos vícios de omissão e contradição, respectivamente, nos termos dos fundamentos.

Prejudicada a análise das demais alegações.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54829466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:26
Código de Controle do Documento: ab9859be-22c4-418f-93a7-862e26676ff0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.790.918 / RJ

Número Registro: 2024/0417184-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02827522820098190001 202424508273 2827522820098190001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
	TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA - SP117334
	GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
	ANA PAULA DA SILVA LISBOA - RJ189564
	IANAEL BALBINO DE FREITAS - RJ254457
AGRAVANTE	: SÉRGIO LUIZ SOUTO PANTOJA
ADVOGADOS	: MARIA INÊS CAMARA DE ARAUJO - RJ027580
	CLEYDE AGOSTINHO RAMOS - RJ073797
	TATIANE RODRIGUES SOARES - DF016141
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
	TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA - SP117334
	GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
	ANA PAULA DA SILVA LISBOA - RJ189564
	IANAEL BALBINO DE FREITAS - RJ254457
AGRAVADO	: SÉRGIO LUIZ SOUTO PANTOJA
ADVOGADOS	: MARIA INÊS CAMARA DE ARAUJO - RJ027580

Documento eletrônico VDA55075150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:55:25
Código de Controle do Documento: c07741e9-ff93-4bcc-9ae5-36a6085f7a07

CLEYDE AGOSTINHO RAMOS - RJ073797

TATIANE RODRIGUES SOARES - DF016141

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55075150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:55:25
Código de Controle do Documento: c07741e9-ff93-4bcc-9ae5-36a6085f7a07